**Trocando as lentes diante do contexto migratório: Reflexos migratórios invertidos na relação entre Humanos e não Humanos**

**Replacing lens before the migratory context: Inverted migratory reflexes in the relation between human and non human**

Cristian Reginato Amador[[1]](#footnote-1)

Karen Emilia Antoniazzi Wolf[[2]](#footnote-2)

**Resumo**

O tema das migrações internacionais têm desvelado uma série de discussões ideológicas na atualidade, sobretudo acerca do impacto que este fenômeno vem causando nos países, em que percebe-se uma insegurança por parte dos nativos no que tange a supremacia nacionalista presente em alguns discursos. Ocorre que, no entanto, essa narrativa sempre se dá a partir de discussões que visam abordar as relações humanas nesse contexto, ignorando, então, outros agentes que também sofrem restrições diante da realidade migratória, que é o caso, por exemplo, dos não humanos. Através desta ótica, faz-se necessário “trocar as lentes” e trazer à baila uma abordagem que torne possível ponderar as consequências nas quais os animais não humanos encontram-se como principais afetados. Evidencia-se, desta forma, dois pontos que merecem destaque nessa discussão: os homens envolvidos em processos de mobilidade transnacional, ou abandonam seus animais, ou, ao adentrar num novo espaço soberano, o fazem sem qualquer preocupação com a fauna ali nativa. Acontece que em sociedades complexas o “diferente” torna-se alvo de exclusão e sua imbricação com as relações de poder ali existentes são notórias, e, ao ignorar que no contexto migratório o humano também é outro, ele acaba ignorando as necessidades dos não humanos que são, de igual modo, migrantes. A partir disso, problematiza-se a seguinte questão: em que medida o caráter especista das condutas humanas dificultam a proteção dos não humanos em realidades migratórias? Para tanto, o presente estudou restou organizado essencialmente em duas seções. Na primeira seção o objetivo é analisar os construtos das relações migratórias diante do contexto complexo e amplo que vivencia-se hodiernamente. Na segunda seção, traçou-se uma abordagem onde o foco da discussão é o não humano, destacando a realidade no qual este se encontra enquanto migrante. Para isso, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem e monográfico enquanto procedimento.

**Palavras-chaves:** Humanos. Internacional. Migrações. Não humanos.

**Abstract**

The theme of international migrations develops a series of ideological discussions today, mainly about the impact that this phenomenon occurs in countries, in which it is perceived as a guarantee by natives in which a nationalist supremacy is present in some speeches. However, this narrative always comes from discussions that aim to approach human relations in this context, thus ignoring other agents that also recover the restrictions in the face of migratory reality, which is the case, for example, nonhuman. From this point of view, it is necessary to "change as lenses" and bring to an approach that makes it possible to ponder as consequences in which animals are considered as the main affected. There are, therefore, two points that deserve special attention in this discussion: men involved in transnational mobility processes, or abandoning their animals, or entering a new sovereign space, or making any use of native fauna. Accepting that complex or “different” society becomes the target of exclusion and its imbrication with existing power relations is notorious, and, ignoring that migratory or human context is also another, he ends up ignoring how non-human ones are, likewise migrants. From this, the following question is raised: to what extent or specific character of human diseases makes it difficult to protect humans in migratory realities? To this end, the present study restores organized in two sections. In the first section or objective, the constructs of migratory relations are analyzed in view of the complex and broad context that the experience is made today. In the second section, we outline an approach in which the focus of the discussion is not human, highlighting the reality of how they separate during migration. For this, use the deductive method as approach method and monographic as procedure.

**Keywords:** Humans. International. Migrations. Not human.

**INTRODUÇÃO.**

Em uma sociedade complexa, conforme Norbert Elias e John Scotson (2000, p. 19), é comum o indivíduo se deparar com inúmeras identidades e uma variedade de costumes, sobretudo diante de uma realidade globalizada. Ocorre que em contextos horizontais e transfronteiriços contemporâneos evidencia-se uma imbricação excludente estabelecida entre o sujeito em situação de dominação e o outro. É diante desse contexto que identifica-se a importância no debate acerca das relações migratórias internacionais e seus impactos que vão além da relação entre Estados e humanos.

Diferente da narrativa antropocêntrica estabelecida pela maioria das pesquisas nesse campo de estudo, algumas abordagens desvelam necessárias ponderações no que tange a conexão entre espécies. Assim, humanos e não humanos estariam ligados devido a um fator que merece destaque: a habitação. Ao abordar tais questões, os animais, em uma conjuntura migratória, apresentam-se como migrantes ao acompanharem os humanos nesse processo. Questiona-se, então, dois pontos essenciais no objeto de estudo, quais sejam, o abandono dos animais nas fronteiras e a falta de preocupação por parte dos humanos quando os mesmo penetram faunas nativas.

Através destas perspectivas, problematiza-se de que forma as condutas especistas dos humanos, aliadas a realidade migratória internacional, influenciam na atual situação dos não humanos. Assim, para uma melhor compreensão da temática, analisar-se-á a atual situação entre Brasil e Venezuela no que tange aos conflitos migratórios, em que humanos e não humanos são obrigados a presenciar na fronteira entre os respectivos países.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em duas seções. Na primeira seção, objetiva-se analisar as relações migratórias em uma sociedade complexa, onde, em uma subseção, serão feitas considerações acerca da presença de conflitos migratórios na fronteira entre Brasil e Venezuela. Já na segunda seção, será construída uma narrativa onde, em um contexto transfronteiriço, o não humano se encontra no centro da discussão, deixando de lado discursos excludentes e, então, evidenciando as necessidades e dificuldades de ambos as espécies.

1. **OS PARADIGMAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO CONTEXTO COMPLEXO: ANTIGAS DEMANDAS, NOVAS CONSIDERAÇÕES.**

Em um cenário globalizado e complexo, a tendência dos movimentos migratórios internacionais têm demandado certas reavaliações paradigmáticas para que se torne possível discutir a temática de forma mais adequada, tornando imprescindível a incorporação de novas dimensões explicativas e, até mesmo, uma revisão da própria definição do fenômeno migratório.

Conforme Patarra, “hoje, é extremamente importante considerar o contexto de luta e compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes” (2005, s.p). Imperioso, desta forma, dar destaque ao papel dos Estados Nacionais e das políticas públicas que visam melhor distribuir as pessoas dentro de seus territórios, visto que, nesse sentido, tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local se apresentam através de conflitos que, por sua vez, são gerados pela relação entre migrações e reestruturação econômico- produtivo em escala global (Patarra, 2005, s.p).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, na seqüência de Conferências da ONU nos anos 90, da qual o Brasil é signatário, apresenta, no capítulo X de seu Programa de Ação, a questão das migrações internacionais. Inicialmente, o Plano de Ação alega que:

As interrelações internacionais econômicas, políticas e culturais desempenham um importante papel no fluxo de pessoas entre países, quer se trate de economias em desenvolvimento, desenvolvidas ou em transição. Em seus diversos tipos, a migração internacional está ligada a essas interrelações e ambas as coisas afetam o processo de desenvolvimento ou são afetadas por ele. Os desequilíbrios econômicos internacionais, a pobreza e a degradação do meio ambiente, juntamente com a falta de paz e de segurança, com as violações dos direitos humanos e os variados graus de desenvolvimento de instituições judiciárias e democráticas, constituem, todos, fatores que afetam a migração internacional. Embora a maioria dos fluxos de migração internacional ocorra entre países vizinhos, a migração inter-regional, especialmente a dirigida para países desenvolvidos, está crescendo (Cairo, 1994, p. 83).

O documento ressalta alguns efeitos positivos que as migrações internacionais podem assumir. Ele insita os governos a analisarem o que motiva a migração, na tentativa de tornar viável a todos a permanência no território de dado Estado Soberano e “incentiva a migração temporária e o reforço do regresso voluntário de migrantes, e também enfatiza a necessidade de dados e informações adequadas” (Patarra, 2005, s.p).

Mister, no entanto, dar destaque a classificação que se dá às migrações. Neide Lopes Patarra, por exemplo, alega que pode-se classificar os migrantes internacionais em 3 pontos: migrante documentado, migrante não documentado e refugiados/asilado (Patarra, 2005, s.p). Nesse sentido, a autora aduz que:

Quanto aos migrantes não-documentados, recomenda-se a implementação de ações que visem: reduzir seu número; evitar exploração e proteger seus direitos humanos básicos; prevenir o tráfego internacional com migrantes; e protegê-los contra o racismo, o etnocentrismo e a xenofobia. Finalmente, o documento apela aos governos para que tomem medidas apropriadas para resolver conflitos, promovendo a paz e a reconciliação; que tenham respeito pelos direitos humanos e independência individual, assim como pela integridade territorial e a soberania dos Estados; e que aumentem seu apoio às atividades internacionais destinadas a proteger e a apoiar refugiados e migrantes. Os refugiados devem beneficiar-se do acesso a alojamento adequado, educação, contando com serviços de saúde que incluam planejamento familiar e outros serviços sociais necessários (Patarra, 2005, s.p).

No entanto, o debate evidencia uma série de condutas ideológicas que se confrontam, e isso se dá essencialmente ao fato dos sujeitos estarem imersos em uma sociedade complexa em que há uma heterogeneidade social e cultural. Desta forma, torna-se necessário reavaliar paradigmas para que o conhecimento e o entendimento das migrações internacionais no mundo não se mantenha inerte diante da globalização, assim como a própria definição do fenômeno migratório deve passar por uma necessária reavaliação sistemática (Velho, 2003, p. 149).

Diante disso, evidencia-se os conflitos ideológicos que aludem aos Direitos Humanos, que diante do imaginário estatal e restrito dos direitos, por vezes acabam sendo violados em distintas situações. Nesse âmbito, pode-se questionar o seguinte: por que as pessoas não podem simplesmente sair de um lugar para outro na busca por uma vida mais digna? Talvez o que possa responder é justamente a construção da sociedade através de Estados, ou seja, o Estados são instituições que constituem a sociedade e que assim possuem o monopólio das liberdades, isto é:

[…] os Estados modernos e o sistema internacional de Estados do qual eles são parte expropriaram do indivíduo e das entidades privadas, particularmente, mas de maneira nenhuma exclusivamente, os meios legítimos de movimentos através das fronteiras internacionais (Torpey, 2000, p. 4).

O monopólio de legitimidade da mobilidade é considerado um dos fundamentos da soberania do Estado, e este fato, talvez, dificulte a efetiva aplicação dos direitos humanos em realidades migratórias. A relação entre Estados pode ser elencada como uma das características fundamentais que distingue as migrações internacionais, visto que “elas implicam uma mudança do indivíduo entre duas entidades, entre dois sistemas políticos diferentes” (Reis, 2004, p. 150).

É possível afirmar que as migrações internacionais não são fenômenos sociais tão somente, mas também de cunho político, “que advém da organização do mundo num conjunto de Estados soberanos mutuamente exclusivos, comumente chamado de sistema westphaliano” (Zolberg, 1999, p. 81).

De acordo com Reis, o Estado não se apresenta como fato mais relevante diante do fluxo migratório, no entanto é evidente a necessária importância que deve ser dada aos Estados Soberanos. As migrações internacionais não são causadas exclusivamente pela ação destes[[3]](#footnote-3), no entanto, ele, “por meio de políticas de imigração e cidadania, é um importante fator explicativo no processo de formação dos fluxos e ajuda a moldar a forma que esses fluxos adquirem” (Reis, 2004, p. 150-151).

Ocorre que torna-se necessário superar a ideia de que a sociedade é construída única e exclusivamente através da estrutura estatal, ou seja, resta evidenciada a importância em deixar de entender a sociedade através de comunidade fechadas, a fim de entendê-la através de uma lógica universal e interdependente, uma ideia que transcende a lógica de Estado Nacional (Macedo, 2011, p. 218).

Da mesma forma, Reis (2006) argumenta que com o crescimento das relações de poder, sobretudo no aumento do poder das organizações e de regimes internacionais, a capacidade do Estado de decidir por ele mesmo tem se mostrado contraproducente e com notória redução em seu alcance. Além disso, questões que antes não eram vistas como assuntos internacionais, passam a ganhar uma nova roupagem a atingem novos horizontes nesse contexto, ultrapassando barreiras de políticas internas (Reis, 2006, p. 15).

Nesse cerne, a ideia de uma ótica cosmopolita ganha destaque ao trazer novos entendimentos sobre a realidade que evidencia a interdependência entre os Estados. A idéia de um direito cosmopolita é necessário não apenas para uma resolução mais eficiente de assuntos que ultrapassam os limites de poder de cada Estado Nacional, é necessário, principalmente, quando objetiva-se a reestruturação do que se entende por cidadania e o respeito por dignidade e autonomia dos indivíduos (REIS, 2006,p. 18). A importância de um ativismo transnacional e universal acerca de temáticas de interesse global, sobretudo quando se fala em proteção aos direitos humanos, tem levado alguns autores a pensar numa perspectiva em que a participação política dos sujeitos sociais se apresente não de forma territorial, destacando fronteiras e relações estatais, mas sim de forma transversal e homogênea.

No que tange aos direitos humanos, apesar de limitadas, as convenções relativas aos refugiados representam um avanço no direito internacional, pois pela primeira vez não se ignora a existência de um indivíduo dentro do cenário internacional. Em síntese, presencia-se uma realidade onde o Estado não é o único foco do direito internacional, direitos individuais universais vão sendo reconhecidos. De fato, esta tendência se apresenta desde a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e, também, a existência de um direito de guerra no âmbito internacional, pois já evidenciava uma preocupação que ia além dos interesses estatais e coletivos (Reis, 2004, p. 151). Contudo, dentro dessa ótica internacionalista:

é somente após a Segunda Guerra Mundial que começa a ser criado um regime internacional de direitos humanos, a partir da instauração do Tribunal de Nuremberg, entre 1945 e 1946, para julgar os criminosos de guerra, e da adoção da Declaração Universal dos Diretos Humanos em 1948 pela ONU. (Reis, 2004, p. 151)

No âmbito da imigração propriamente dito, cabe destacar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante aos indivíduos uma série de direitos. Em seu artigo 15, por exemplo, a Carta proporciona a todo homem o direito a uma nacionalidade, e, a partir de uma definição ampla de nacionalidade, pode-se estabelecer outros tantos direitos. Além disso, a Declaração define que ninguém pode perder sua nacionalidade, assim como também pode troca-la. No artigo 14, o direito de procurar asilo em casos de perseguição. No artigo 13, parágrafo 2°, o direito de sair, isto é, deixar seu país de origem, e de voltar quando tiver vontade, etc. Apesar dos avanços nesse campo temático, porém, tal fato não representa uma ruptura com o paradigma anterior, a autonomia decisória continua nas mãos do Estado (DUDH).

Em suma, a evolução do direito internacional do que tange aos direitos humanos nos mostra que, apesar do reconhecimento do indivíduo como portador de direitos, que, então, independe de sua nacionalidade, a implementação desses direitos depende do Estado, e no caso específico das migrações internacionais, do Estado receptor. Vale dizer que o direito de migrar, em que pese seu reconhecido como um direito humano, não se torna efetivo na realidade fática.

Como já mencionada, torna-se necessário, portanto, superar a ideia de comunidade fechada estabelecida entre Estados, construindo, assim, uma lógica de sociedades interdependentes, ou seja, um entendimento universal acerca dos direitos humanos e das relações estatais transversais, “no qual as diferenças, as oposições e as fronteiras devem ser olhadas segundo o princípio de que os outros são, na sua essência, idênticos a nós” (Macedo, 2011, p. 217). O desenvolvimento dessa rede transnacional de ativistas, ao se apresentar como representante de princípios universais, estaria agregando no ordem global quando se pensa em uma ordem internacional mais condizente com os valores.

1. **OS CONSTRUTOS MIGRATÓRIOS NO CONTEXTO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRISE FRONTEIRIÇA ENTRE BRASIL E VENEZUELA E SEU IMPACTO NA RELAÇÕES ENTRE HUMANOS E NÃO HUMANOS.**

Pensar nas relações migratórias diante de uma sociedade complexa requer um certo cuidado quanto a inclusão e exclusão de sujeitos sociais, sobretudo quando se pensa em sujeitos que, em verdade, são desconsiderados como tal em determinados contextos políticos e culturais. Este é o caso dos não humanos, que apesar dos avanços acerca do tratamentos que a sociedade os fornece, ainda são poucos os direitos conquistados, sobretudo quando se fala em dignidade e respeito a vida do animal.

No contexto migratório não seria diferente. Assim, torna-se necessário avaliar de que forma os construtos migratórios afetam a vivência dos não humanos. Na realidade brasileira, por exemplo, esse questionamento pode ser observado na crise fronteiriça presente na fronteira com a Venezuela, que com a agravamento da crise econômica e social do país, o fluxo de cidadãos venezuelanos para o Brasil cresceu de forma exorbitante nos últimos anos.

De acordo com a UNICEF, entre os anos de 2015 e 2019, o Brasil registrou cerca de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária. Com isso, o governo tomou certas medidas que visavam auxiliar ou amenizar o impacto desse fenômeno em solo brasileiro[[4]](#footnote-4), o que, de fato, se destinava apenas ao humanos (UNICEF, 2019, s.p). É possível questionar, diante do que foi exposto, dois pontos: os homens envolvidos em processos de mobilidade transnacional, ou abandonam seus animais, ou, ao adentrar num novo espaço soberano, o fazem sem qualquer preocupação com a fauna ali nativa. O que motivaria tal conduta?

Alguns autores defendem que o que explicaria isso seria, em apertada síntese, a prática do especismo. Francione (2000), por exemplo, apresenta uma definição para essa conduta em dois momentos em seu livro Introduction Animal Rights (2000). Para o autor, o especismo é utilizado pelos humanos como justificativa para a imposição do status de propriedade dos animais não-humanos. Esse status de propriedade é algo que não estava presente em outras definições, visto que, segundo o autor, nenhuma das noções anteriores reconhece o paradigma legal no qual o especismo está assentado. Francione faz um paralelo entre especismo, sexismo e racismo, onde as três são, similarmente, formas de discriminação, visto que se baseiam em fatores biológicos irrelevantes para a igual consideração moral (Trindade, 2014, p. 35). Assim, diz Francione (2013, p. 286): “excluímos seres que possuem interesses da comunidade moral porque há uma suposta diferença entre “eles” e “nós”, a qual não tem nada a ver com a inclusão desses seres na comunidade moral”.

Nesse quesito, alguns autores divergem quanto a prática do especismo entre humanos e não humanos. Ryder, por exemplo, diferente de outros autores, alega que o especismo é praticado entre humanos e não-humanos, e não entre membros de uma mesma espécie. Assim, o autor alega que o termo especismo tem a função de

[...] descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências - se o outro indivíduo aparenta ser diferente, é considerado como estando fora do âmbito moral (Ryder, 1998, p. 05).

Diferente do autor mencionado, Singer diz que o especismo pode ser praticado entre sujeitos de uma mesma espécie. Deste modo, o interesse de um humano pode estar acima do interesse de outro humano, bem como o interesse de um não-humano pode estar acima do interesse de outro não-humano, o que, de fato, desvela uma coerência quando parte-se das realidades sociais (Singer, 2010).

Ocorre que em contextos migratórios a percepção do outro se apresenta de forma complexa. Animais são, de forma recorrente, tratados como o outro, aquele que fica em segundo plano e que tem seus interesses negligenciados constantemente. Mas o humanos esquece que, ao se inserir na realidade migratória, também se torna o outro. É possível dizer que:

[...] animais humanos, em um misto de assombro e fascínio, fechamos nossos olhos e perdemos a noção do espaço e da natureza, povoada por tantos sons, cheiros e cores. Tão grande e diverso que criamos muros, cercanias, armas; deixamo-nos sós ou, quando muito, acompanhados de algumas poucas pessoas que julgamos muito parecidas conosco. Temos pavor do estranho e, assim, tornamo-nos estrangeiros de nós mesmos. De tudo resulta a negação, a violência e indiferença diante do outro, ou não (Gonçalves, 2018, p. 1046).

Apesar do especismo ser uma grande influenciadora nessa relação entre humano e não humano, é preciso analisar fatores que antecedem tal conduta. Para alguns estudiosos, o antropocentrismo, que consiste na ideia de que a espécie humana possui uma valoração maior que outras espécies, possui grande relevância na crise instaurada no seio ecológico quando se fala no impacto das migrações aos não humanos. O reconhecimento do outro como um semelhante torna-se necessário diante desse cenário, haja vista que somente assim será possível estabelecer relações transversais que visam reconhecer não apenas os interesses dos humanos, mas também dos não humanos como iguais em direitos e necessidades.

A cultura antropocêntrica ocidental fornece certa legitimidade a negligência praticada contra os interesses dos não humanos, sobretudo em um contexto migratório em que dignidade e respeito a vida são, de forma corriqueira, alguns dos direitos violados. Assim, torna-se oportuno trazer à baila o que se entende por dignidade. Conforme entendimento do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, é preciso superar a ideia kantiana de dignidade, cuja vivência do homem é um fim em si mesma, a fim de adaptá-la a realidade social no que os sujeitos sociais estão inseridos. Nesse contexto, nas palavras do Ministro:

deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza (Fernandes, 2019, p. 10).

A desconsideração do direito a dignidade quando se inclui os não humanos no debate não é atual. O tratamento de animais não humanos tem sido tradicionalmente visto como algo trivial. Aristóteles, por exemplo, alegava que na ordem natural das coisas os animais existem para servir os propósitos do homem. Kant, por sua vez, levando em consideração o argumento referente a autoconsciência, alegava que humanos não deveriam ter deveres em relação aos animais. Como é possível notar, ideias do tipo são corroboradas há séculos, muitas delas possuindo como base as alegações religiosas de que o homem foi feito à imagem de Deus e que, diferente dos animais, seriam perfeitos. Locke era um autor que possuía como plano de fundo esse argumento, e isso se torna extremamente relevante quando parte-se do fato de que os ensinamentos de Locke influenciaram na criação de leis em diferentes sistemas (Rachels, 2014, p. 131).

Os utilitaristas, de forma diversa, reforçam um entendimento que visa incluir todos os seres no rol de direitos e deveres. Sustentam que se deve considerar os interesses de humanos e não humano de forma igualitária e não excludente. Vale ressaltar, no entanto, que quando se fala em igualdade na consideração de interesses entre animais e humanos, refere-se o *tratamento* igual ou idêntico. O princípio básico da igualdade requer que o interesse de um humano não se sobressaia ao interesse do não humano levando em consideração argumentos especistas e excludentes (Rachels, 2014, p. 133).

O princípio da igual consideração de interesses é ignorado e, na maioria das vezes, posto em uma categoria irrelevante e trivial. É necessário que humanos reconheçam sua realidade como o outro. Abordar os conceitos definidos por Norbert Elias e John L. Scotson no que tange as estabelecidos e os outsiders torna-se necessário nesse momento. Através da análise feita pelos autores, é possível verificar tensões existentes entre os grupos que já estão incluídos na sociedade e os “novos grupos”, que chamam de outsiders, ou seja, “aqueles que vem de fora”. Esta definição reflete de forma clara o que ocorre no caso das migrações, sobretudo no contexto vivenciado entre Brasil e Venezuela (Elias, Scotson, 2000, s.p).

Ao adentrar em território brasileiro, os migrantes tornam-se os outsiders e os estabelecidos tendem a desenvolver e demonstrar uma superioridade nacionalista perante os olhos da sociedade e assim praticam condutas excludentes em relação aos que não fazem parte desse grupo que se encontra em um patamar de dominação. Ocorre, porém, que tal conduta acaba sendo praticada pelos migrantes que, apesar de estar na posição do outro, agem de forma dominante em relação aos não humanos, ignorando os interesses daqueles que ficam na fronteira e, também, daqueles que estão em território brasileiro e que terão contato com esse novo grupo que passa a fazer parte do contexto social brasileiro.

É preciso reconhecer que a ideia do outro deixou de se apresentar a partir da dicotomia amigo / inimigo, haja vista que este tipo de distinção constitui-se como empiricamente falsa e inadequada ao mundo em que o sujeito vivencia hodiernamente. Seguindo esse entendimento, Beck aborda o que ele chama de “globalização das emoções”, ou seja, uma empatia cosmopolítica (Beck, Apud Macedo, 2011, P. 218).

A ideia de uma empatia cosmopolítica coexiste com o princípio do reconhecimento das diferenças no contexto social global, cuja existência possibilita a redução das diferenças a simples curiosidade pelo outro. O princípio da empatia cosmopolítica vem reforçar a importância do respeito pelas diferenças num mundo em que somos cada vez mais diferente e, de forma paralela, semelhantes. Esse entendimento torna possível a compreensão de que cada sujeito pode se colocar na situação dos outros para que, desta forma, possam se reconhecer e, principalmente, reconhecer os interesses e necessidades de cada ser vivo envolvido na relação social (Beck, Apud Macedo, 2011, P. 219).

É possível compreender que a ideia que se desvela através do cosmopolitismo reflete algumas necessidades presentes nas relações entre humanos e não humanos, sobretudo em contextos migratórios. De um lado, percebe-se a fragilidade quanto a aplicação dos direitos humanos, visto que existe um monopólio por parte do Estado quanto a aplicação de tais direitos. Está presente, também, os conflitos oriundas dessa relação, em que demonstra-se um pensamento nacionalista e antropocêntrico por parte dos nativos que, ao receber “os de fora”, praticam atos excludentes e opressivos. De outro lado, a relação entre humanos e não humanos que, em que pese a já excludente relação sofrida pelo humano migrante, evidencia-se uma desconsideração dos interesses dos animais quando estes se encontram numa relação migratória, muito embora os não humanos, assim como os humanos, se encontrem em uma posição de dominância.

**CONCLUSÃO.**

A problemática envolvendo os construtos migratórios tem ganhado destaque nos estudos de diversas áreas, ora pelo sucesso de alguns políticas, ora pelo descaso de alguns setores da sociedade quando se trata do tratamento do migrantes. Visando trazer uma narrativa diversa da habitual, o presente estudo possuiu como escopo a análise do tratamento dos não humanos em contextos migratórios. Para isso, questionou-se de que forma condutas especistas influenciam nessa relação.

Em um primeiro momento, foi possível concluir que o monopólio estatal no que tange a efetiva aplicação dos direitos humanos impede a livre circulação de migrantes entre fronteiras de países soberanos. Assim, é necessário superar a ideia de comunidade fechada tão presente entre os Estados Soberanos, construindo, portanto, uma lógica de sociedades interdependentes, cujo entendimento universal acerca dos direitos humanos e das relações estatais transversais se mostra de forma protagonizada e diversa.

Acredita-se que a ideia de uma comunidade transfronteiriça pode facilitar a concretização de direitos e garantias fundamentais que ultrapassam o papel do Estado enquanto agente social com poder de dominação cultural, política e econômica, sobretudo em realidade migratórias com contextos complexos e desiguais.

Por fim, ao estabelecer uma narrativa diversa da que é habitual, ou seja, sem um viés antropocêntrico, egoísta e singular, foi possível perceber que as relações entre humanos e não humanos, dentro de uma construção social de migração, evidencia diversos fatores excludentes que legitimam uma conduta especista e desigual. Isso se dá, essencialmente, a negligência quanto a consideração de interesses. A discriminação especista gera exclusão e esquecimento quando se pensa nos interesses e necessidades dos animais, sobretudo em um contexto de fronteira. Em um primeiro momento, pouco se pensa na situação do animal quando o humano migra para outro lugar, já em um momento posterior, ignora-se de que forma a presença de alguém “de fora”irá afetar a fauna ali nativa.

É necessário que se perceba a necessidade da igual consideração de interesses, cujo objetivo consiste na abordagem igualitária entre humanos e não humanos. Mas, para além disso, é necessário que a aplicação de direitos se apresente através de uma nova roupagem, pois, como narra o Ministro Og Fernandes, é necessário que a aplicação dos direitos seja adequada a realidade no qual o sujeito está inserido. Assim sendo, imperioso ressaltar a importância em superar a ideia individualista e antropocêntrica presente na ideia de dignidade elaborada por Kant, visando incidir também em face dos animais não humanos, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica que é capaz de reconhecer a complexidade evidenciada em qualquer contexto social e cultural.

**Referências.**

ELIAS, Norbert; Scotson, John. (2000). Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora.

FRANCIONE. G. (2013). Introdução aos direitos animais: seu filho ou seu cachorro? Campinas: Editora Unicamp.

FRANCIONE, G. L. (2019). Direitos dos animais: Uma abordagem incrementadora. Revista Brasileira de Direito Animal, 14(1), p. 113-129.

MACEDO, Lurdes. (2011). O que é Cosmopolitismo? Caleidoscópio. vol. 8. p. 217- 223.

MARTINE, George. (2005). A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21. Revista São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo, s.p.

ONU. Declaração universal dos Direitos Humanos. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

PATARRA, Neide Lopes. (2005). Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. Revista São Paulo Perspec. vol.19 no.3 São Paulo, s.p.

RACHELS, James. (2014). A coisa certa a se fazer: leituras básicas sobre filosofia moral. James Rachels, Stuart Rachels. Tradução por Delamar José Volpato Dutra. - 6. ed. Porto Alegre: AMGH.

REIS, Rossana Rocha. (2004). Soberania, Direitos Humanos e Migrações. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 19. n. 55, p. 149-164.

RYDER, R. D. (1998). Speciesism. In: BEKOFF, M. Encyclopedia of animal rights and animal welfare. Westport: Greenwood Press.

SINGER, P. (2002). Ética prática. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes.

PETER, Singer.(2015). Libertação Animal. 40 ANOS. *Entrevista*. ciÊnciahoje. Universidade federal do rio de janeiro.

STF. RECURSO ESPECIAL No 1.797.175 - SP (2018/0031230-0). Relator Ministro

Og Fernandes. JusBrasil. DJe: 28/03/2019. 2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp- 1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

TRINDADE. Gabriel. (2014). Animais como pessoas: A Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editora.

UNICEF. Crise migratória venezuelana no Brasil: O trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. 2019. Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em 16 de dezembro de 2019.

1. Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito e membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas na Faculdade de Direito de Santa Maria (CEMPRE - FADISMA). E-mail: cristianreginato031@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Especialista pela Programa de Pós-graduação da Faculdade De Direito Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela UFSM. Advogada. Presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos dos Animais não Humanos da OAB/RS, Santa Maria. Associada ao Observatório Nacional de Direitos Nacionais e Interesses Difusos de Portugal – ONDAID. Professora de Direito na FADISMA. E-mail: karen.wolf@fadisma.com.br; karen.keaw@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Alegar que as relações migratórias são causadas por um único sujeito social torna-se incoerente em diversos pontos. A complexidade social evidenciada através de relações sistêmicas desvela peculiaridades culturais e políticas que obrigam o sujeito a levar em consideração o caráter dinâmico da sociedade e que, desta forma, torna inviável avaliar os construtos migratórios através de grupos — no caso, o Estado — isolado. [↑](#footnote-ref-3)
4. O governo brasileiro adotou quatro áreas de atuação na resposta à migração venezuelana: 1) Fornecimento de acomodação e assistência humanitária básica nos abrigos para migrantes em Roraima; 2) Realocação de migrantes em outros Estados do País (interiorização); 3) Integração de migrantes na sociedade brasileira e no mercado de trabalho; e 4) Apoio aos migrantes dispostos a voltar para a Venezuela voluntariamente. [↑](#footnote-ref-4)